
PROCESSO DICCIPLINAR N.º: 13/2018

ARGUIDO: NUNO RICARDO MADEIRA PALMA DE CARVALHO
LICENCIADO FPAK N° 24115

ACÓRDÃO

I - No dia 19 de Setembro 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido, NUNO RICARDO MADEIRA PALMA DE CARVALHO - Licenciado FPAK N° 24115, na sequência dos factos ocorridos no Circuito de Braga - Racing Weekend Braga nos dias 15 e 16 de Setembro de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- NUNO RICARDO MADEIRA PALMA DE CARVALHO - Licenciado FPAK N° 24115,

III - A Acusação foi remetida ao Arguido por via postal em 4 de Março de 2019 e, por não ter sido reclamada pelo Arguido, o Instrutor contactou-o telefonicamente, o qual solicitou o envio de uma segunda via por correio eletrónico, o que foi concretizado em 12 de Março de 2019.

Apesar de ter recebido o correio eletrónico contendo a acusação e assim, ter tomado conhecimento do seu teor e do prazo que dispunha para a apresentação de defesa, o Arguido remeteu-se ao silêncio.

IV - Assim, atento o exposto na Acusação e a ausência de qualquer prova em sentido contrário, considero estarem provados os seguintes factos constantes da Acusação:

DOS FACTOS

O Arguido participou no Circuito de Braga - Racing Weekend Braga nos dias 15 e 16 de Setembro de 2018;

O Arguido participou na referida prova KIA PICANTO CUP, com o automóvel de marca KIA modelo PICANTO a que foi atribuído o nº577;

No dia 16 de Setembro de 2018, pelas 15:32h, a corrida KIA PICANTO CUP teve o seu início com a amostragem da bandeira verde.

Logo nos primeiros metros da corrida KIA PICANTO CUP, o Arguido provocou uma saída de pista do concorrente número 9 Francisco Esperto Jr., situação que levou à sua desqualificação do evento, conforme decisão nº25 emitida pelo Colégio de Comissários Desportivos, doravante CCD, constante dos autos.

Pelas 15:37h, ainda no decurso da corrida, o CCD emitiu uma mensagem por intermédio dos monitores da cronometragem, que o incidente estava a ser investigado.

Mensagem que foi repetida às 15:38h.

O CCD emitiu ainda, pelas 17h, uma notificação para comparência do Arguido (notificação nº14 junta aos autos).

Em hora não apurada, o CCD solicitou através da instalação sonora do circuito a presença do Arguido na sala do CCD.

O Manuel Luís Soares, responsável da Relação com os Concorrentes não logrou notificar o Arguido porquanto o mesmo já se tinha ausentado do circuito, conforme auto lavrado pelo próprio e atestado por duas testemunhas, Manuel Silva Licenciado 23018 e Mário Leonel Pereira Licenciado 23007.

O Arguido não tinha instalado no seu automóvel uma câmara de vídeo.

DO DIREITO

Foi ao Arguido instaurado processo disciplinar por diversas infracções disciplinares, quer no decurso da prova quer em virtude de se ter ausentado sem autorização quando sabia que se deveria ter de apresentar ao Colégio de Comissários Desportivos (CCD).

A única infracção verificada durante a corrida que poderia ser imputada ao Arguido era ter causado o acidente que envolveu os carros 12/7/9, isto para além do próprio. Quanto a essa infracção, pronunciou-se já o CCD em devido tempo, tempo excluído o Arguido ao abrigo da PEV 13.4f).

Das imagens visualizadas e da inquirição levada a cabo ao Arguido, é entendimento do Instrutor que não se justifica qualquer actuação disciplinar para além da censura desportiva já manifestada e aplicada pelo CCD.

É também posto à consideração disciplinar, a alegada remoção da câmara de vídeo que o Arguido teria instalado no automóvel, isto como forma de estorvar a investigação ao acidente por si provocado.

Quanto a esta matéria, há que ter em linha de conta o teor do email remetido pelo organizador do troféu, Tiago Raposo de Magalhães, o qual informou o Instrutor que o Arguido não tinha instalado qualquer câmara.

Concluindo-se pois que o Arguido não poderá ser acusado da remoção de uma câmara que, pelo menos no dia da prova, não estava instalada no carro 577.

Finalmente, no que se refere à notificação do Arguido sobre a investigação ao acidente e para comparecer no CCD, sempre se dirá o seguinte:

Resulta do disposto no artigo 13.3.1 e 13.3.2 das Prescrições Específicas de Velocidade (doravante PEV) 2018 que:

“13.3.1 - Se o CCD investigar um incidente, uma mensagem informando todas as equipas será notificada nos monitores de cronometragem. Esta mensagem também poderá ser repetida através da instalação sonora do circuito.

13.3.2 - Qualquer condutor envolvido numa colisão ou num incidente (cf. Art. 13.2), e se tiver disso sido notificado pelo CCD durante a corrida (cf. Art. 13.3.1) ou nos trinta minutos após o final dos treinos ou das corridas, não poderá abandonar as instalações do circuito sem prévia autorização do CCD, sob pena de ser sancionado com uma multa de no mínimo 250 €”

Atento o referido por José Castanheira, membro do CCD no seu email de 19 de Fevereiro de 2019 junto aos autos, ainda durante a corrida foi emitida a mensagem nos monitores do circuito que o acidente se encontrava em investigação e, para além disso, foi difundida no sistema sonoro do circuito o aviso para que o Arguido se apresentasse na sala do CCD, o que este não cumpriu pois já se teria ausentado do circuito.

Considera-se pois, nos termos daquelas disposições, que o Arguido se considerava notificado a partir do momento em que a mensagem de investigação do acidente foi difundida, seja pelos meios informáticos, seja sonoros.

Notificação a que o Arguido não cumpriu, pois quando o responsável da Relação com os Concorrentes o procurou, pelas 17h, o Arguido já não se encontrava no circuito.

O Arguido tinha, pelo menos, a obrigação de saber que se deveria manter no circuito para ser ouvido pelo CCD, abandonando-o, furtando-se (talvez inconscientemente), à inquirição pelo CCD sobre as condições em que se verificou o incidente.

Cometeu pois, de forma negligente, uma falta grave nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 28º do Regulamento Disciplinar (faltas graves):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;”

O Arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar, o que milita a seu favor como factor atenuante (artigo 20º a) do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

- a) Face ao exposto, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido NUNO RICARDO MADEIRA PALMA DE CARVALHO, Licenciado FPAK Nº 24115, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, porém a título negligente, prevista e punida pelo Art. 28º, al. b) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão de 1 (um) mês.
- b) No entanto, atenta a circunstância atenuante supra referida e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do artigo 12º nº1 d) e nº5 do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de UM MÊS aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.

- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de Abril de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Filipe da Silva Folque Gouveia